

findos», capítulo 10.º, do mesmo orçamento do Ministério das Obras Públicas.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950: — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 38:116

Considerando que se torna necessário harmonizar as características do azeite de oliveira constantes do Decreto-Lei n.º 23:410, de 27 de Dezembro de 1933, com as disposições contidas nos Métodos oficiais para análise das gorduras alimentares;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São introduzidas as seguintes alterações no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23:410, de 27 de Dezembro de 1933:

4.ª Índice de iodo 75 a 88.

§ único. Na determinação das características a que se refere este artigo serão utilizados os Métodos oficiais para análise de gorduras alimentares, aprovados pela Portaria n.º 10:134, de 9 de Julho de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### 2.ª Repartição

#### 1.ª Secção

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo da Horta, continue em vi-

gor durante o ano de 1951 a tabela aprovada por despacho ministerial de 2 de Setembro de 1949 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, do dia 5 do mesmo mês e ano.

Ministério das Finanças, 26 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo de Angra do Heroísmo, continue em vigor durante o ano de 1951 a tabela aprovada por despacho ministerial de 19 de Dezembro de 1949, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 do mesmo mês e ano, com a alteração constante do despacho ministerial de 7 de Agosto do corrente ano e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 do mesmo mês.

Ministério das Finanças, 26 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo do Funchal, continue em vigor durante o ano de 1951 a tabela aprovada por despacho ministerial de 19 de Dezembro de 1949 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 do mesmo mês e ano.

Ministério das Finanças, 26 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo de Ponta Delgada, continue em vigor durante o ano de 1951 a tabela aprovada por despacho ministerial de 1 de Março de 1950 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, da mesma data.

Ministério das Finanças, 26 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-Lei n.º 38:117

Considerando a necessidade de adopção de regras idênticas na contagem de tempo para a reforma dos militares do Exército e da Armada;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 30:250, de 30 de Dezembro de 1939, não contém disposição similar à constante da alínea b) do § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28:404;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30:250, de 30 de Dezembro de 1939, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Será contado com as percentagens de aumento a seguir indicadas o tempo de serviço prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo:

a) Em campanha, na zona de operações, 100 por cento;

b) Em campanha, fora da zona de operações, 50 por cento;

c) No serviço de submersíveis, para os dias em que forem feitas imersões, para aqueles que as fizerem, 100 por cento;

d) No serviço de aviação, para o pessoal navegante que prestar serviço efectivo de voo e realizar as respectivas provas, 40 por cento;

e) Em comissão nas colónias, 20 por cento.

Estas percentagens não são acumuláveis e contar-se-á sempre a mais elevada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### Decreto-Lei n.º 38:118

Sendo preferível limitar as formas de promoção do pessoal de secretaria, estabelecidas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36:081, de 31 de Dezembro de 1946, ao concurso e à antiguidade;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36:081, de 31 de Dezembro de 1946; passa a ter a seguinte redacção:

A promoção do pessoal de secretaria constante do mapa I far-se-á por concurso e por antiguidade, na proporção de duas vagas por concurso e uma por antiguidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### Direcção-Geral da Marinha

#### Decreto-Lei n.º 38:119

Tendo o Decreto-Lei n.º 34:383, de 18 de Janeiro de 1945, desfeito a ligação que anteriormente existia entre a Capitania do Porto do Porto e a Capitania do Porto de Leixões e tendo a prática mostrado os inconvenientes que resultaram da independência das duas Capitánias;

Considerando que a jurisdição das Capitánias dos Portos do Porto e de Leixões, quer pela proximidade desses

dois portos, quer pelos numerosos problemas comuns, deve depender de uma autoridade marítima única e local;

Considerando a importância da cidade do Porto sob os aspectos social, político, militar e administrativo e a conveniência de nela ser mantida uma autoridade marítima com a categoria apropriada;

Atendendo ainda a que o capitão do porto do Porto é o presidente do conselho administrativo de todas as capitánias que pertenciam ao extinto Departamento Marítimo do Norte e também o comandante da esquadilha de fiscalização de pesca do Norte;

Sendo, finalmente, conveniente modificar a actual designação de «Capitania do Porto do Porto» para a de «Capitania do Porto do Douro», para evitar as confusões que a primeira designação tem sempre originado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Capitania do Porto do Porto passa a designar-se por «Capitania do Porto do Douro».

Art. 2.º As Capitánias dos Portos do Douro e de Leixões passam a ficar reunidas num departamento marítimo, que se designará por «Departamento Marítimo dos Portos do Douro e Leixões».

Art. 3.º O chefe do Departamento Marítimo dos Portos do Douro e Leixões será um capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha, do activo, acumulando as suas funções com as de capitão do porto do Douro; a sua designação abreviada será a de chefe do Departamento Marítimo.

Art. 4.º O chefe do Departamento ficará directamente subordinado ao director-geral da Marinha; o capitão do porto de Leixões ao chefe do Departamento.

Art. 5.º Para a administração e contabilidade do Departamento Marítimo existirá um conselho administrativo, presidido pelo chefe do Departamento, que manterá as actuais atribuições do conselho administrativo da Capitania do Porto do Porto, que substitui.

Art. 6.º Compete ao chefe do Departamento Marítimo dos portos do Douro e Leixões:

1) A superintendência e inspecção dos serviços das respectivas capitánias;

2) A organização de trabalhos estatísticos concernentes ao pessoal e material marítimos, aos de pesca e quaisquer outros indicados nos respectivos regulamentos;

3) A direcção e superintendência dos serviços da fiscalização marítima da zona norte, que compreende o litoral desde a foz do rio Minho até ao extremo sul do litoral do concelho da Figueira da Foz, e o comando dos navios quando constituam uma esquadilha, apenas no que respeita aos serviços específicos da fiscalização;

4) A jurisdição disciplinar, policial e fiscal, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 7.º Mantêm-se, conforme o disposto nos Decretos n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, para as Capitánias dos Portos do Douro e de Leixões as orgánicas das actuais Capitánias dos Portos do Porto e de Leixões, em tudo que não contrarie o que no presente decreto-lei se determina.

Art. 8.º Fica revogado, no que diz respeito às Capitánias dos Portos do Douro e de Leixões, o disposto no Decreto n.º 34:383, de 18 de Janeiro de 1945.

Art. 9.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro próximo, sendo especificadamente fixadas em despacho do Ministro da Marinha as atribuições do chefe do Departamento Marítimo dos Portos do Douro e Leixões e a composição do conselho administrativo do mesmo Departamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-